



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO :Nº 0005095-89.2013.815.0251 – Cacimba de Areia

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante :Município de Cacimba de Areia.

**Advogado :Antonio Eudes Nunes da Costa Filho e
José Leonardo de Souza Lima Júnior**

Apelada :Maria Damiana Leandro Oliveira

Advogado :Damião Guimarães Leite.

AGRAVO INTERNO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. VERBAS DEVIDAS. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo.

- Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento dos salários não pagos.

- *“A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do*

município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes. J. em 05/10/2010).

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Diploma vigente à época). (Grifo nosso).**

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Município de Caçimba de Areia**, contra decisão monocrática lançada às (fls.90/93), que negou seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (diploma vigente à época).

O agravante aduz em suma, que houve cerceamento de defesa, pois não foi concedida à parte ré, a oportunidade da dilação probatória do fato impeditivo, extintivo ou modificativo da parte autora.

Ao final, requer a reconsideração do decisório combatido ou, alternativamente, a análise do regimental pela Câmara Cível, com a consequente reforma do *decisum* impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC(diploma vigente à época).

À luz do dispositivo processual aludido no primeiro parágrafo, temos que é permitido ao Julgador obstar seguimento por *decisum* singular a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência da respectiva Corte, ou de Tribunal Superior.

Assim, a norma é clara ao dispor sobre a faculdade do Magistrado decidir de forma monocrática, não havendo que se falar em ausência de jurisprudência consolidada a justificar a negativa de seguimento.

Pois bem, analisando detidamente a decisão impugnada (fls. 166/170-v), vê-se que o relator, para fundamentar o seu posicionamento, utilizou-se de julgados da própria Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a legislação processual civil.

Portanto, embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite ao Julgador reconsiderar o *decisum* agravado, mantenho-o em todos os seus termos, os quais passo a transcrevê-los na parte que interessa:

“No caso, a apelada demonstrou seu vínculo trabalhista com o Município (fls. 11 – cargo de Merendeira), fazendo jus, portanto, à remuneração do seu trabalho, salientando que se trata de verba de natureza alimentar, pois o salário dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Com efeito, a servidora pode provar que auferiu os seus vencimentos, mas não tem como demonstrar o não pagamento.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus

servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário**”.* (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004).” (TJPB. AC nº 024.2009.001296-4/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho J. em 19/07/2011). Grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE REPELIDA. Alegação de ausência de provas do labor referente ao período reclamado. Prova cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Verba devida. Pedido de elaboração dos cálculos das verbas salariais de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. Decisão favorável ao recorrente. Não conhecimento. Honorários advocatícios. Sucumbência de parte ínfima. Manutenção. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, desprovido. Se o juízo monocrático já aplicou a prescrição quinquenal quanto às verbas salariais pleiteadas, torna-se despicienda nova discussão sobre a temática. **A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** A sucumbência da parte vencida define o limite do interesse recursal. Logo, se ela obtiver parte do que*

pediu na sentença, não lhe é dado apelar dessa parte, já que não poderá beneficiar-se com a nova decisão. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar.” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 05/10/2010). Grifei.

*“PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas.** Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **competete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.**” (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006). Grifei.*

Ora, a Administração possui meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja o adimplemento realizado pessoalmente, ou então extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso através da rede bancária.

*Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557 do CPC, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.***

Ante o exposto, nada mais acertado do que negar seguimento, monocraticamente ao recursos de apelação, uma vez que se encontram em confronto com jurisprudência dominante desse Egrégio Tribunal de Justiça, conforme permite o *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Jv/01